



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 1279/2025

PROCESSO SEI: 25.29.000024418-4

SOLICITANTE: Gerência de Saúde Mental

ASSUNTO: Aquisição de brinquedos, jogos pedagógicos, mobiliários e eletrodomésticos

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 90035/2025 - SAÚDE. Legalidade Licitatória. **Possibilidade jurídica.**

Cuidam os autos de aquisição de brinquedos, jogos pedagógicos, mobiliários e eletrodomésticos na modalidade Pregão Eletrônico, com entrega em **PARCELA ÚNICA**, a fim de atender às necessidades das unidades de saúde mental da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, com recurso proveniente das Emendas Parlamentar Municipal nº 17.01; 17.02; 17.03; 17.04; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.10; 17.11; 17.12; de autoria da vereadora Kátia Maria dos Santos, conforme especificações e quantidades e demais requisitos estabelecidos no edital e seus anexos.

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 708/2025, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 90035/2025 - SAÚDE**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 8321431**).

Os autos foram instruídos com:

- a) Documento de Formalização da Demanda (**evento nº 7269443**);
- b) Estudo Técnico Preliminar (**evento nº 7269663**);
- c) Termo de Referência assinado pelo Gestor da Pasta (**evento nº 7269741**);
- d) Análise de Risco (**evento nº 7269801**);
- e) Espelho das emendas (**evento nº 7270685**);
- f) Parecer nº 114/2025 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 7303739**);
- g) Pesquisa de Preços (**evento nº 7578267**);
- h) Estudo Técnico Preliminar 1ª retificação (**evento nº 7599777**);
- i) Termo de Referência 1ª retificação (**evento nº 7599910**);
- j) Pesquisa de Preços (**evento nº 7643130**);
- k) Planilha de Formação de Preços – Cesta de Preços (**evento nº 7643131**);
- l) Planilha de Preços Referencial Finalizada (**evento nº 7643133**);
- m) Declaração de Compatibilidade de Preço (**evento nº 7643134**);
- n) Declaração de Formação de Preços (**evento nº 7643135**);
- o) Justificativa do Preço Referencial (**evento nº 7643136**);
- p) Solicitação Financeira autorizada e assinada pelo Gestor da Pasta (**evento nº 7701946**);
- q) Despacho nº 3824/2025 Gerência de Controle do Fluxo Financeiro Municipal autorizando solicitação financeira (**evento nº 7702739**);
- r) Despacho nº 423/2025 Comissão Especial de Licitação (**evento nº 7726644**);
- s) Despacho nº 3415/2025 da Secretaria Geral da SMS com o autorizo do Gestor da Pasta (**evento nº 7728148**);
- t) Decretos de nomeação da Comissão Permanente de Licitação (**evento nº 7809490**);
- u) Minuta do edital de licitação Pregão Eletrônico (**evento nº 7809344**);
- v) Despacho nº 454/2025 da Comissão Permanente de Licitação solicitando a emissão de parecer jurídico (**evento nº 7809513**);
- ww) Parecer Jurídico nº 1092/2025 da Chefia da Advocacia Setorial (**evento nº 7850820**);
- xx) Parecer Jurídico nº 4261/2025 – PGM/PEAA da Procuradoria Especializada de Assuntos Administrativos/PGM (**evento nº 7952064**);
- yy) Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2025 - SAÚDE (**evento nº 8042098**);
- zz) Aviso de Licitação (**evento nº 8049472**);
- aaa) Ofício nº 5576/2025/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (**evento nº 8053567**);
- bbb) Publicações dos avisos de licitação (**eventos nº 8106782, nº 8106784, nº 8106817, nº 8106820 e nº 8106824**);
- ccc) Recibo TCM/GO (**evento nº 8112600**);
- ddd) Homologação TCM/GO (**evento nº 8112602**);
- eee) Pedido de Esclarecimentos empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO (**evento nº 8123680**);
- fff) Despacho nº 821/2025 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 8146606**);

ggg) Comprovante de envio – Resposta ao pedido de esclarecimentos empresa RIO DAS PEDRAS COMÉRCIO (**evento nº 8179386**);

hhh) Publicação Esclarecimentos (**evento nº 8179540 e nº 8180251**);

iii) Pedido de Esclarecimentos empresa ARICANDUVA (**evento nº 8183992**);

jjj) Despacho nº 834/2025 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos (**evento nº 8187068**);

kkk) Resumo ganhador (**evento nº 8270572**);

III) Proposta e Habilitação BR MIX (**evento nº 8270577**);

mmm) Proposta e Habilitação BR ISMANE (**evento nº 8270585**);

nnn) Proposta e Habilitação VALIM (**evento nº 8270594**);

ooo) Proposta e Habilitação ACL INFORMÁTICA (**evento nº 8270601**);

ppp) Proposta e Habilitação GO VENDAS (**evento nº 8270607**);

qqq) Proposta e Habilitação ARICANDUVA (**evento nº 8270615**);

rrr) Proposta e Habilitação SOUL (**evento nº 8270619**);

sss) Despacho nº 679/2025 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos para análise das propostas e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos. Informaram que os itens se encontram com valores dentro da média do estimado, exceto para os itens 1, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 24 e 27 que restaram FRACASSADOS, pois os valores ofertados permaneceram acima do estimado, mesmo após tentativas de negociações;

ttt) Despacho nº 858/2025 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos encaminhando os autos à Gerência de Saúde Mental para análise das propostas e documentação técnica (atestados, registros, licenças entre outros), apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do produto às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos (**evento nº 8270994**);

uuu) Parecer Técnico emitido pela Gerência de Saúde Mental (**evento nº 8288956**);

vvv) Publicação do Parecer Técnico no Portal da Transparência (**evento nº 8294102**);

www) Termo de Julgamento (**evento nº 8311558**);

xxx) Mapa de Preços (**evento nº 8321418, fls. 1/3**);

uuuu) Nota de Pré Empenho nº 2913 (**evento nº 8321418, fls. 4**);

vvv) Nota de Pré Empenho nº 2914 (**evento nº 8321418, fls. 5**);

www) Nota de Pré Empenho nº 2916 (**evento nº 8321418, fls. 6**);

xxx) Nota de Pré Empenho nº 2915 (**evento nº 8321418, fls. 7**);

yyy) Nota de Pré Empenho nº 2917 (**evento nº 8321418, fls. 8**);

zzz) Nota de Pré Empenho nº 2918 (**evento nº 8321418, fls. 9**);

aaaa) Nota de Pré Empenho nº 2919 (**evento nº 8321418, fls. 10**);

bbbb) Despacho nº 708/2025 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 8321431**).

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 90035/2025 - SAÚDE** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 3415/2025 do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 7728148).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

*III - **deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.***

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Em relação à ampla participação das empresas, a área técnica justificou que deve prevalecer o princípio da economicidade na presente contratação, haja vista a previsão legal contida no art. 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que prevê a inaplicabilidade do tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte quando ficar demonstrado que a contratação, por esses meios, não for vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Igualmente, ao se permitir a ampla participação no processo licitatório por parte das empresas, permite-se que até mesmo as grandes fabricantes possam participar e competir entre si, o que é vantajoso à Administração Pública, pois com isso, e em razão da especificidade do produto a ser adquirido, os preços praticados são, sem sombra de dúvidas, menores do que os ofertados pelas microempresas e empresas de pequeno porte. Dessa forma, na presente aquisição, deve ser observado o princípio da economicidade, a fim de garantir que a contratação será vantajosa à Administração Pública, devendo, portanto, o processo licitatório ter participação ampla às empresas que se interessarem pelo feito não limitando a participação de licitantes qualificados como microempresas e empresas de pequeno porte.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”.* (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 53 da Lei nº 14.133/21, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Jordão Horácio da Silva Lima

Chefe da Advocacia Setorial

Decreto nº 591/2025

Goiânia, 21 de outubro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Jordão Horácio da Silva Lima, Chefe da Advocacia Setorial**, em 21/10/2025, às 15:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **8350469** e o código CRC **4C3E93D1**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.29.000024418-4

SEI Nº 8350469v1